



Número: **0600203-61.2020.6.22.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **27/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU (REPRESENTANTE)	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
JOSE AMAURI DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA (REPRESENTADO)	SIDNEY DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
HAMILTON ALVES DE MELO (REPRESENTADO)	SIDNEY DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11895049	04/10/2020 19:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600203-61.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A  
REPRESENTADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS, SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA, HAMILTON ALVES DE MELO  
Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

**SENTENÇA**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta pela coligação "O TRABALHO PRECISA CONTINUAR" em face da SOCIEDADE JARU DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, de HAMILTON ALVES DE MELO e de JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, pela prática de propaganda extemporânea.

Com a inicial (ID 9724408), juntou-se a procuração (ID 9803438); decisão judicial (ID 9932160); manifestação do Ministério Público (ID 10240292); Certidão comprovando ciência da decisão liminar (ID 10287739); Contestação de José Amauri (ID 10819697); Certidão de decurso de prazo para manifestação da Sociedade Jarú de Rádio e Televisão LTDA e de Hamilton Alves (ID 10768157); Contestação Sociedade Jarú de Rádio e Televisão LTDA e de Hamilton Alves (ID 10917141).

Parecer final do Ministério Público (11415752).

**É o relatório. Decido.**

Após a análise da inicial e da concessão da liminar, necessário analisar os argumentos das defesas apresentadas pelos requeridos.

O primeiro requerido, José Amauri dos Santos, sustenta que a presente ação perdeu o objeto, visto que a propaganda supostamente ilícita já cessou e a decisão final deste processo não trará qualquer proveito ao representante, razão pela qual requer o acolhimento da preliminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

Da simples leitura da legislação eleitoral, verifico que não assiste razão ao requerido. A Lei 9.504/1997 (Lei das eleições) não exige a violação dos preceitos da propaganda sejam simultâneos a propositura da representação, por tal motivo rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, rejeito os argumentos trazidos aos autos pelo requerido José Amauri dos



Santos, o qual afirma que todas as entrevistas concedidas foram realizadas observando a legislação eleitoral. Conforme já exposto no parecer final do Ministério Público, em que pese as entrevistas realizadas nos dias 12/03/2020 e 29/06/2020 estejam dentro do permissivo legal disposto no art. 36-A, I, V e § 2º, da Lei 9.504/97, a entrevista concedida no dia 22/09/2020, viola o disposto no art. 45, incisos I, III e IV da Lei 9.504/1997 e o disposto no art. 43 da Resolução TSE 23.610/2019 alterado pelo art. 11, inciso III, Res. TSE 23.624/2020, uma vez que foi realizada após o prazo estabelecido pela norma (17/09/2020), configurando propaganda irregular. Vejamos:

#### **Resolução TSE 23.610/2019**

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](#); vide [ADI nº 4.451](#)): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

#### **II - veicular propaganda política;**

#### **III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;**

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

#### **Res. TSE 23.624/2020**

Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.610](#), de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

III – as vedações relativas à programação normal e ao noticiário das emissoras de rádio e televisão previstas nos incisos do [art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019](#) incidirão a partir de 17 de setembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019](#), em conformidade com a [Emenda](#)



[Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II](#));

Lei 9.504/1997

Art. 45. **Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições**, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

(...)

III - **veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes**; [\(Vide ADIN 4.451\)](#)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Também não prospera a tese apresentada pela defesa da SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA e do radialista HAMILTON ALVES DE MELO, no sentido de que todas as entrevistas concedidas, NOS dias 12/03/2020, 29/06/2020 e 22/09/2020, encontram abrigo no art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Acolho o parecer ministerial no sentido de que somente as entrevistas concedidas no dias 12/03/2020 e 29/06/2020 respeitam os termos da legislação eleitoral e não contrariam o disposto no no art. 36-A da Lei 9.504/1997. Contudo, a entrevista realizada em 22/09/2020, desrespeitou o prazo estabelecido na legislação eleitoral ao vincular **propaganda política** após o dia 17/09/2020 e deu tratamento privilegiado ao candidato José Amauri dos Santos. Conforme julgados abaixo transcritos, a menção a realização de futuras obras configura e exaltação das qualidades políticas do candidato pode configurar propaganda eleitoral antecipada.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTAS. PROGRAMA DE RÁDIO. O TRE/RJ concluiu que as entrevistas concedidas pela então prefeita, seu vice e secretário de obras configuraram propaganda eleitoral antecipada em favor de pretense candidato ao governo do Estado. **Da moldura fática delineada no acórdão, verifica-se que a citação durante a entrevista (ocorrida em 2013) de obras realizadas na gestão do primeiro agravante em 1989-1992 e 1997-1998 ou mesmo de verba por ele obtida em 2001 não tem outro objetivo senão enaltecer a sua figura, inculcando no eleitor a ideia de que ele seria o melhor a ocupar o cargo no governo do Estado.** Observa-se que ele é sempre mencionado como "O Governador", o que demonstra o intuito de promover futura candidatura. Os direitos à liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, previstos constitucionalmente, não possuem caráter



absoluto. Precedentes. Diante das peculiaridades do caso, quais sejam, duração da entrevista - quase três horas - e o veículo de difusão - rádio - que propicia acesso irrestrito ao eleitorado, é proporcional e razoável a multa no valor R\$10 mil para cada representado, conforme fixado pelo Regional. 5. Recurso desprovido.

TSE – AI: 00001967920136190000 RIO DE JANEIRO – RJ, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data da Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 34, Data 16/02/2017, Página 56)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

**A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão. Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa. Embargos conhecidos e rejeitados.” TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.934, j. 15.5.2007.**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE. - **A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.** Na linha da jurisprudência do TSE, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade" (AgR-AI nº 42-24/PR, rei. Mm. Castro Meira, julgado em 17.9.2013). As razões do agravo regimental são mera repetição das alegações apresentadas no agravo de instrumento e no recurso especial, que teve seguimento negado. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. 5; Agravo regimental desprovido.

Os representados, nitidamente, violaram o período da propaganda eleitoral (art. 36, Lei 9.504/97), consistente em entrevista ao candidato em rádio frequentemente visitada por ele durante período



vedado, valendo-se da oportunidade para criticar e desvalorizar seu opositor no certame. Também é certo que a rádio utilizou do formato de entrevista acreditando na impunidade, fez dela um meio de propaganda política e por consequência tratamento privilegiado, posto que não oportunizado a tempo, o mesmo tratamento aos demais candidatos.

Diante do exposto, considerando que apenas a entrevista realizada no dia 22/09/2020 está em desacordo com a legislação, por veicular propaganda política, fora do período permitido em Lei, rejeito as teses apresentadas pela defesa dos requeridos, converto a decisão liminar em definitiva e:

I - condeno o requerido JOSÉ AMAURI DOS SANTOS e o radialista HAMILTON DE JESUS ARAÚJO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, nos termos do art. 36, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997.

II - condeno a SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA ao pagamento de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela divulgação da entrevista realizada no dia 22/09/2020, por descumprimento do disposto no art. 43, incisos I, II, III e IV da Res. TSE 23.610/2019, nos termos do art. 43, parágrafo terceiro do mesmo normativo ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º](#)).

Pelo princípio da especialidade da conduta, bem como para não incorrer em bis in idem, deixo de aplicar a penalidade do art. 36, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997 à SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA.

Intimem-se os requeridos e o MP para apresentação de recurso no prazo de 24h da ciência esta decisão (art. 96, parágrafo 8º da Lei 9.504/1997).

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

